FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000105-39.2015.8.26.0555 - 2015/000790

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de OF, CF, IP - 518/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 1127/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

121/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: BRUNO RAFAEL RODRIGUES POMBONI e outro

Data da Audiência 20/10/2015

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de BRUNO RAFAEL RODRIGUES POMBONI e LUCAS HENRIQUE BARBOSA SILVA, realizada no dia 20 de outubro de 2015, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA, que também atua na defesa de Lucas Henrique Barbosa Silva. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado LUCAS, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. A seguir, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e uma testemunha, Raquel de Paula Aguiar, sendo realizado o interrogatório do acusado Bruno Rafael Rodrigues Pomboni (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha Osvaldo Basílio Moreira Faria, o que foi homologado pelo MM Juiz. A seguir pelo MM. Juiz: "Tendo em vista a situação diversa do corréu Lucas, com base no artigo 80, do CPP determino o desmembramento dos autos. Declaro que a prova produzida nesta data servirá também para o referido corréu". Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra BRUNO RAFAEL RODRIGUES POMBONI pela prática de crime de roubo qualificado e porte de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. A vítima reconheceu Bruno como um dos dois autores do delito. Bruno confessou o porte de

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

drogas. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima para ambos os delitos, sendo que o de porte de drogas a indicação é de advertência. Requeiro ainda seja mantida a prisão cautelar de Bruno uma vez que a este foi concedida a liberdade provisória tendo descumprido as condições estabelecidas pelo juízo, mostrando assim não possuir requisitos subjetivos necessários para a concessão. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado Bruno foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP e artigo 28, da Lei 11343/06. Em juízo, o acusado confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. Tal confissão demonstra arrependimento e deve ser sopesado na dosimetria da pena, que aliada à primariedade, permite a fixação da pena-base no mínimo legal. Em face do montante de pena e também da primariedade, requer a defesa a fixação de regime inicial diverso do fechado. Por fim, requer seja deferida ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a manutenção da segregação cautelar será mais gravosa do que o próprio regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto ao acusado. Em que pese ter descumprido uma das condições da liberdade provisória, fato é que o acusado não teve qualquer outro envolvimento delitivo após a ocorrência dos presentes fatos. De tal modo não há qualquer risco à ordem pública caso revogada a prisão preventiva. Por fim, deve ser destacado a situação das varas de execuções criminais e dos centros de detenção provisória, cuja falta de estrutura compele diversos réus ao cumprimento de pena em regime diverso do fixado judicialmente, o tempo correspondente à quase a integralidade da pena, em situação sub humana. A sequir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. BRUNO RAFAEL RODRIGUES POMBONI, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, II, do CP e artigo 28, da Lei 11343/06. O réu foi citado (fls. 72) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Aumento de 1/3 em razão da qualificadora do concurso de agentes perfazendo o total de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze diasmulta. Com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Pelo crime de porte de entorpecente aplico a pena de advertência. O acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisão, sendo desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu BRUNO RAFAEL RODRIGUES POMBONI à pena de ADVERTÊNCIA pelo crime previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06 e à pena de cinco anos e quatro meses de

FLS.



Acusado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

reclusão, em regime semiaberto, e treze dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se". Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Pelo MM. Juiz: foi deliberado o seguinte: "Tendo em vista que o acusado Bruno manifestou desejo de não recorrer da presente decisão, delibero sua advertência nos termos da lei de drogas em termo apartado e autorizo o prosseguimento nesse feito com relação ao corréu Lucas. A defesa sai intimada de que deverá apresentar o endereço da clínica onde Lucas encontra-se internado no prazo de cinco dias. Após a manifestação da defesa decidirei sobre a revogação ou não da prisão preventiva de Lucas". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Defensor Público:	